



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - PJE-RORSum 0010290-04.2021.5.18.0102

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : 1. -----

ADVOGADOS : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTROS RECORRENTE

: 2. -----

ADVOGADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA VIGO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA. O dano moral em trabalho atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima, bens subjetivos. A prova do fato gerador do dano moral, o ato ilícito deve ser robusta, sendo despcienda a prova do dano em si. No caso, o autor se desvencilhou do seu ônus probatório. Nega-se provimento ao recurso da Ré.

RELATÓRIO

RELATÓRIO dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos encontram-se adequados, tempestivos, a representação processual está regular e o preparo foi efetuado pela Reclamada. Logo, deles conheço.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Não obstante o inconformismo do Autor quanto à matéria acima epigrafada, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

RECURSO DA RECLAMADA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

O Juízo *a quo* condenou a Reclamada em multa pela apresentação de embargos de declaração protetatórios. Vejamos:

MÉRITO

A Embargante assevera que a r. sentença foi omissa, pois não levou em consideração as fotos do refeitório juntadas aos autos nem o depoimento da sua testemunha ao deferir o pedido de indenização por fornecimento de alimentação estragada.

Ora, a r. sentença bem fundamentou o pedido de danos morais, concluindo que ficou comprovado que a Embargante forneceu alimentos impróprios para o consumo aos seus empregados.

Observo que a Embargante objetiva, em verdade, a reapreciação de provas e fundamentos, o que não é feito em sede de embargos de declaração.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Observa-se que o objeto dos embargos, na verdade, é protelar o prazo de recurso ordinário para o procurador da Embargante.

Desse modo, reputo os presentes embargos de declaração manifestamente protelatórios e condeno a Embargante a pagar multa que fixo em R\$ 171,27, em prol do Embargado, nos moldes do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Não se conforma a Reclamada. Sustenta que a r. sentença foi omissa pois não apontou os motivos de ter desconsiderado as provas por ela produzidas: as fotos de fls. 137-48 e o depoimento da testemunha -----, fls. 162.

Afirma, assim, que a medida não teve caráter protelatório, mas apenas o intuito de aclarar os fundamentos da decisão. Pede que a referida condenação seja afastada.

Nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 489, do CPC, não se encontra fundamentada a sentença que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, hipótese dos autos.

As provas produzidas pela Reclamada, a depender da interpretação que lhes é direcionada, são capazes de alterar a conclusão do julgamento, motivo pelo qual o Magistrado deveria ter exposto o motivo de desconsiderá-las.

Assim, a Reclamada tem razão no que concerne à ausência de caráter protelatório dos embargos. Assim, defiro seu pedido e afasto a multa epigrafada.

Dou provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O MM. Juízo *a quo*, tendo em vista que a prova testemunhal comprovou as acusações do Autor de que a Reclamada fornecia alimentação estragada aos seus trabalhadores, condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00. Vejamos trecho desta decisão, fls. 167-9:

Em audiência, as testemunhas ----- e ----- confirmaram as alegações do Autor (...).

Assim, ficou comprovado que a Ré forneceu aos seus empregados alimentos impróprios para o consumo, o que expunha os trabalhadores a riscos desnecessários.

É patente, ainda, a situação de degradação e humilhação a que estavam sujeitos os obreiros da Ré, cabendo a indenização pleiteada.

(...)

Analisados os elementos, reputo a ofensa de natureza leve e arbitro a indenização em R\$ 1.000,00, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 223-G, § 1º, da CLT.

O Autor não se conforma com o montante indenizatório deferido. Afirma que "o fornecimento de alimentação estragadas em péssima condição para o consumo é fato que, objetivamente, traz prejuízos aos empregados e afronta às normas de higiene e segurança do trabalho, visto que é responsabilidade do empregador constituir um ambiente de trabalho higiênico e saudável, a fim de manter a incolumidade física de seus trabalhadores". Pede a reforma da decisão para que a indenização seja majorada.

A Reclamada também recorre. Sustenta que as fotos por ela anexada, supostamente não impugnadas pelo Autor, revelam que "existe um cuidado com a alimentação dos funcionários, sendo fornecidas comidas frescas e limpas, bem como do auxílio de uma nutricionista que inspeciona todos os dias as comidas que são servidas".

Afirma, ainda, que a testemunha por ela arrolada fez prova das alegações da defesa quanto à inexistência de fornecimento de comida estragada em seus refeitórios. Pede a reforma da decisão para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

As alegações da Reclamada não merecem guarida. As fotos juntadas com a contestação, fls. 137-48, são documentos unilaterais que, por si só, não são capazes de evidenciar o regular fornecimento de refeições. E ao contrário do que afirmou a Reclamada, as fotografias foram impugnadas pelo Reclamante, fls. 153.

A prova oral, mormente os depoimentos das testemunhas conduzidas pelo Autor, atestaram o fornecimento de alimentação estragada pela Reclamada. Vejamos:

(...) que no início da obra, as refeições eram servidas por meio de marmitex e posteriormente passou a ser servidas por meio de self-service; que as refeições são servidas no refeitório do canteiro de obras; **que o Depoente comeu comida estragada duas vezes, no refeitório da Ré**; que a 1ª vez foi em marmitex e a 2ª vez foi em self-service; (...) que as refeições que os empregados da Ré comem, são as mesmas servidas para todos os trabalhadores da obra; que após comer refeição estragada, **procurou atendimento médico no Posto de Saúde Anhanguera**; que o Depoente não teve atendimento médico, apenas das enfermeiras (testemunha -----, fls. 161, grifei)

(...) que já almoçou no refeitório da empresa e na portaria; **que já comeu comida estragada na empresa por mais de 8 vezes**; que na portaria, era servido marmitex; que no refeitório, era servido por meio de self-service; que houve comida estragada nos dois; que frequentemente empregados passavam mal por causa das refeições; que normalmente era o purê de batata ou o feijão que estavam estragados, mas ocorria do arroz não ser do mesmo dia e a carne ser servida crua ou com aspecto azulado; **que o Depoente procurou atendimento médico na UPA, uma vez por passar mal por causa da comida estragada**; (testemunha -----, fls. 161-2, grifei)

O depoimento da testemunha -----, conduzida pela Reclamada, é vago; não é convicto como os dois depoimentos acima transcrito. Vejamos:

(...) que nunca comeu comida estragada no refeitório da empresa; que a Depoente desconhece se alguém comeu comida estragada no refeitório da empresa (fls. 162)

A narrativa apresentada se insere no contexto pessoal da testemunha e não tem o condão de infirmar os fatos narrados pelas outras duas testemunhas.

Não há que se falar, portanto, em prova dividida, como sustenta a Reclamada, mas sim de fragilidade da prova por ela produzida e de robustez daquela apresentada pelo Autor.

Assim, correta a sentença que afirmou a existência dos elementos configuradores da conduta ilícita causadora de dano moral e ensejadora de sua reparação.

Nego provimento ao recurso da Reclamada.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é certo que o não deve ser irrisório em relação ofensor, tampouco que promova o enriquecimento sem causa por parte do ofendido, devendo ser observado as diretrizes do art. 223-G da CLT e seu parágrafo primeiro.

Ao contrário do entendimento do Magistrado sentenciante, o fornecimento de alimentação estragada não pode ser enquadrada como uma ofensa de natureza leve.

A conduta da Reclamada causava intoxicação alimentar aos trabalhadores, como restou atestado pelos depoimentos das testemunhas acima transcritos, as quais narraram que procuraram atendimento médico em vista disso.

O quadro clínico narrado pelas testemunhas não lhes resultou consequências mais críticas, mas é certo que intoxicações alimentares podem provocar inclusive a morte de um indivíduo.

Além disso, a situação social e econômica das partes envolvidas - art. 223-G, XI, CLT - evidencia que o Reclamante é trabalhador de baixa renda: a última remuneração que a Reclamada lhe pagou foi de R\$1.172,60 (mil cento e setenta e dois reais e sessenta centavos, fls. 134). Já esta se trata é uma empresa de porte considerável e capital social integralizado de R\$4.250.000 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil reais, fls. 44).

Dessa maneira, o montante arbitrado pelo Juízo *a quo* não foi adequado às circunstâncias do caso. Em vista disso, reputo a ofensa de natureza grave.

Assim, em vista das diretrizes do art. 223-G da CLT e seu parágrafo primeiro, majoro o quanto indenizatório para cinco vezes o último salário contratual do ofendido, de R\$1.172,60, o que resulta num montante indenizatório de R\$5.863,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e três reais).

Dou provimento.

MATÉRIA REMANESCENTE. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

O MM. Juízo *a quo* condenou ambos os litigantes ao pagamento dos honorários advocatícios nos seguintes termos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT, a possibilidade de majoração dos honorários em caso de eventual recurso [art. 85, § 11, do CPC] e os parâmetros do art. 791-A, § 2º, da CLT, configurada a sucumbência recíproca das partes:

- a) condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários desucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação [sem cômputo de custas e contribuição previdenciária];
- b) condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte reclamada honorários desucumbência arbitrados em 10% sobre os pedidos indeferidos e julgados procedentes em parte.

Quanto à indenização por dano moral, aplica-se o entendimento da Súmula 326 do Eg. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Embora deferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá pagar as obrigações acima reconhecidas com os créditos obtidos em juízo; se insuficientes,

o restante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Pede o Autor que a sentença seja reformada para que o pagamento dos honorários advocatícios deferidos aos procuradores da Ré só seja efetuado se os créditos deferidos ao Autor, neste ou em outros processos, superarem 50 salários-mínimos, haja vista o disposto no art. 833, inc. IV e §2º, do CPC.

Já a Ré, em contrarrazões, postula a majoração dos honorários lhes favoráveis, inclusive em face de pedidos julgados parcialmente procedentes.

A respeito da base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelo vencido, noutros julgamentos, firmei convencimento de que a sucumbência estabelecida no art. 791-A da CLT refere-se àquela apurada no resultado intracapitular: Indeferida alguma quantidade do pedido, a parte seria sucumbente, dando espaço ao pagamento de honorários em benefício do patrono da parte contrária.

Não obstante, a aplicação meramente objetiva da regra supra tem gerado distorções no sistema jurídico-protetivo que o desviam de finalidade, induzindo a resultado não lógico ou não razoável. Enfim, não desejável.

Sopesando os princípios da norma mais favorável, da causalidade e a garantia constitucional de acesso à justiça é possível estabelecer que a sucumbência recíproca tratada na norma é a capitular, aperfeiçoada quando do decaimento de algum dos objetos da lide. A procedência do pedido em quantidade menor não revela, pois, o indeferimento do objeto litigioso.

A sucumbência recíproca, dentre outras possíveis interpretações consistentes, refere-se, pois, a improcedência total do objeto da ação, de algum dos pedidos. Afinal, não é razoável inferir que o proveito econômico expresso no art. 791-A, da CLT, no aspecto financeiro que mais interessa às partes, pudesse desfavorecer o maior vencedor de uma lide.

Para a Justiça comum o instituto da distribuição do ônus da sucumbência e do arbitramento de honorários advocatícios são temas há muito amadurecidos, servindo de paradigma suas decisões a fim de melhor aplicar a novidade do art. 791-A, da CLT. Cite-se o AgInt no AREsp 298.360/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019; e o EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 435.920/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 23/08/2005, DJ de 12/09/2005, p. 333, concluindo pela sucumbência capitular.

Este o teor do Enunciado n. 99, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, também orientando que os honorários de sucumbência somente seriam devidos nos casos de indeferimento total do pedido.

No caso, diante do resultado nos tópicos anteriores, tem-se que ambas as partes são reciprocamente sucumbentes neste feito. Logo, não se trata, por ora, de se declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários.

Por outro lado, na hipótese de os honorários advocatícios superarem o valor devido na liquidação, conforme preceitua art. 791-A, § 4º, da CLT a imputação de pagar os honorários permanecerá sob condição suspensiva, até que o credor - Ré - demonstre que o Autor pode quitar o débito, observado o limite de 02 anos, quando se tornará inexigível a dívida.

No mesmo sentir já perfilhou a 1ª Turma, senão vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Tendo em vista a existência de crédito à reclamante, não há falar-se em suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sua sucumbência, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, até a concorrência de seu valor. Caso o valor dos honorários arbitrados supere o crédito da reclamante, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, o remanescente deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do citado dispositivo. (TRT18, ROPS 0010005-33.2018.5.18.0161, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 21/09/2018)

Prosseguindo, a noção de proveito econômico não significa apenas o ganho patrimonial obtido em si, mas também o prejuízo que não foi suportado pela parte contrária.

Vale dizer que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de maneira recíproca, conforme o sucesso e prejuízo de cada litigante, sendo calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme determina o citado dispositivo celetista. No mesmo sentido é a OJ-SDI1-348/TST, *mutatis mutandis*.

Necessário ressaltar o zelo profissional e o trabalho realizado pelos patronos dos recorrentes, com arrimo no art. 791-A, § 2º, da CLT, observando o princípio da equidade no arbitramento da remuneração dos advogados.

Com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/15, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, deve-se majorar os honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância recursal, inclusive *ex officio*.

De fato, a lide se revela de média complexidade, em face da análise das provas documentais e testemunhais produzidas. Os patronos atuaram de forma equivalente, sem provocar incidentes infundados, com idêntico grau de zelo. A entrega da prestação jurisdicional foi célere, compatível com o rito processual eleito.

Em vista do exposto, considerando o acréscimo de trabalho nessa instância, julgava razoável fixar os honorários recursais devidos à razão de 2%, totalizando 12% para ambas as partes. A base de cálculo dos honorários devidos pela Ré ficaria restrita aos pleitos integralmente improcedentes.

Também entendia que a eventual penhora dos créditos do Autor deveria incidir apenas no que sobejasse o piso de 50 salários-mínimos, tendo em vista, *mutatis mutandis*, o disposto no art. 833, § 2º, do CPC, e na súmula 14 deste eg. Regional.

Contudo, restei vencido durante a sessão de julgamento, prevalecendo a divergência exarada pelo Des. GENTIL PIO DE OLIVEIRA:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (recurso do autor)

Como o julgamento da ADI 5.766 no STF não foi concluído, entendo que o art. 791-A, § 4º da CLT mantém a vigência plena. Logo, deve ser aplicada a literalidade do referido artigo, não havendo se falar em limitação da retenção dos honorários advocatícios apenas do que sobejar do piso de 50 salários-mínimos.

Não conheço do pleito de majoração de honorários formulado pela reclamada em contrarrazões, por inadequação da via eleita.

Logo, como só o reclamante recorreu, majoro apenas os honorários devidos pela reclamada, para 12%.

Dou parcial provimento.

Conclusão: não muda.

Dou parcial provimento, nos termos da divergência acima transcrita.

Conclusão do recurso

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$6.000,00. Custas pela Reclamada.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ficou parcialmente vencido e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 29 de setembro de 2021 - sessão virtual)

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
<http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21090913253791500000018263794>

Número do documento: 21090913253791500000018263794

Num. 2fdfe43 - Pág. 13